

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2025

Dispõe sobre a oferta de tratamentos hormonais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autora:** Deputada ANA PAULA LIMA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 876, de 2025, de autoria da nobre Deputada Ana Paula Lima, que "dispõe sobre a oferta de tratamentos hormonais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Na justificação, a autora ressalta que o climatério representa uma fase de transição com significativas implicações para a saúde e qualidade de vida da mulher, que decorrem da redução na produção de hormônios. Destaca, ainda, a alta prevalência de sintomas vasomotores e da síndrome geniturinária da menopausa, e defende que a eficácia da terapia hormonal. A proposição busca, portanto, assegurar que as mulheres brasileiras, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso equitativo a esses tratamentos no âmbito do SUS.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A matéria não recebeu emendas nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 0 5 8 9 1 4 9 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise aborda uma questão de inegável relevância para a saúde pública e para a promoção da equidade no Sistema Único de Saúde (SUS). A atenção à mulher na fase do climatério é fundamental para garantir não apenas a sua qualidade de vida, mas também para prevenir agravos e doenças decorrentes das profundas alterações hormonais que marcam esse período. A iniciativa da nobre Deputada Ana Paula Lima é, portanto, meritória e oportuna.

Ao analisar a redação original, notamos que a autora, com notável acerto, já aponta o caminho para a correta implementação da medida. O art. 2º do projeto estipula que a oferta do tratamento hormonal deve ocorrer não apenas sob indicação médica, mas também "nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990". Essa remissão, de grande importância, evoca todo o arcabouço de avaliação para incorporação de tecnologias em saúde, processo que garante a segurança, a eficácia e a sustentabilidade das ofertas no âmbito do SUS.

O Substitutivo que ora apresentamos busca, justamente, dar densidade e clareza a essa determinação. O tratamento dos sintomas do climatério busca ofertar terapias seja embasada na melhor evidência científica disponível, em análises de custo-efetividade e no amplo debate com a sociedade, fortalecendo a gestão do sistema e a segurança das pacientes.

Contudo, poderão ser elaboradas diretrizes clínicas, ou documento equivalente, para orientar o cuidado durante climatério, promovendo o uso racional de medicamentos e a qualificação do atendimento.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 876, de 2025, na forma do Substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-12026



\* C D 2 5 0 5 8 9 1 4 9 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2025**

Dispõe sobre a elaboração de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) para o climatério e sobre a oferta de tratamentos hormonais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de tecnologias para o controle dos sintomas decorrentes do climatério no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Para o tratamento dos sintomas do climatério, poderão ser disponibilizadas diferentes abordagens terapêuticas, inclusive terapias hormonais, nos termos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Poderão ser elaboradas diretrizes clínicas, ou documento equivalente, para orientar o cuidado durante climatério, promovendo o uso racional de medicamentos e a qualificação do atendimento.

**Parágrafo único.** A escolha da abordagem terapêutica oferecida pelo SUS deverá considerar a avaliação clínica individualizada, bem como observar as diretrizes clínicas e as tecnologias incorporadas ao Sistema Único de Saúde.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-12026



\* C D 2 5 0 5 8 9 1 4 9 2 0 0 \*